10/11/2026

Número: **0031780-13.2026.8.17.2001**

Classe: **Procedimento Comum Cível**
Órgão julgador: **Seção B da 22ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **15/04/2026**
Valor da causa: **R$ 3.000,00**
Assuntos: **Eleição**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VALDIR FERREIRA DE BARROS (AUTOR(A))	
	NELSON ARAUJO QUAIOTTI (ADVOGADO(A))
MIZAEL CORREIA DE SOUZA FILHO (RÉU)	
	JOSE TURFLAY ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A))
GREMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA GALERIA DO RITMO (RÉU)	
	JOSE TURFLAY ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A))
ELIANE DA SILVA BEZERRA (RÉU)	
SILVANA DE OLIVEIRA ARAO (RÉU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
246090663	10/07/2026 11:02	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81) 31810214

Processo nº **0031780-13.2026.8.17.2001**

AUTOR(A): VALDIR FERREIRA DE BARROS

RÉU: GREMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA GALERIA DO RITMO, ELIANE DA SILVA BEZERRA, MIZAEL CORREIA DE SOUZA FILHO, SILVANA DE OLIVEIRA ARAO

DECISÃO

Vistos etc,

O autor ajuizou a presente demanda com o objetivo de declarar a nulidade da assembleia geral extraordinária realizada em 04 de julho de 2022, que empossou a diretoria executiva da agremiação ré, sob o argumento de que teria ocorrido uma investidura sem processo eleitoral, violando diretamente o estatuto social da entidade. Também foi pleiteado o afastamento liminar de Eliane da Silva Bezerra, Mizael Correia de Souza Filho e Silvana de Oliveira Arão dos cargos de administração da entidade, com a consequente nomeação de administrador judicial provisório.

O pleito de tutela de urgência foi inicialmente indeferido por este juízo (ID 238322760), sob o fundamento da não caracterização dos requisitos da urgência e da propabilidade do direito invocado,pois os fatos narrados enquanto causa de pedir remontam ao ano de 2022 e demandavam dilação probatória, ao menos em um juízo perfunctório. Inobstante o autor haja apresentou pedido de reconsideração indicando ditas novas provas de dilapidação patrimonial e a iminência de penhora de bens da entidade (ID 238476468), o indeferimento restou foi mantido, consoante ID 244637397.

Inconformado com as decisões deste juízo, o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 0013961-18.2026.8.17.9000, distribuído para a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Em sede de cognição sumária recursal, a Desembargadora Relatora concedeu a tutela antecipada recursal para ordenar o afastamento provisório e imediato dos réus de quaisquer cargos de direção e representação do grêmio, bem como determinar que este juízo de origem procedesse à nomeação de um administrador provisório de confiança, no prazo de 48 horas, encarregado de gerir a agremiação e resguardar o patrimônio. A comunicação oficial da referida

decisão de segundo grau foi transmitida a este juízo por meio de malote digital e formalmente juntada aos autos em 25 de junho de 2026 (ID 244873548), operando-se a conclusão dos autos para decisão em 08/07/2026.

A decisão interlocutória proferida em sede de agravo de instrumento da lavra da eminente Desembargadora Relatora (ID 244873549) possui eficácia imediata e natureza vinculante para o juízo de origem, de modo que compete a esta autoridade judicial apenas prover os meios práticos necessários para o seu fiel e integral cumprimento. O afastamento de Eliane da Silva Bezerra, Mizael Correia de Souza Filho e Silvana de Oliveira Arão de todos os cargos de direção, administração, gerência e representação financeira do Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Galeria do Ritmo é impositivo, restando aos réus cumprirem de forma integral a obrigação de abstenção determinada pela Segunda Instância.

Em atendimento à determinação proveniente do segundo grau, **nomeio a empresa VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 22.122.090/0001-26, através do administrador judicial provisório, quem seja, o Dr. Armando Lemos Wallach, advogado, inscrito na OAB/PE nº 21.669**, com endereço à Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, 6º andar, Empresarial Cervantes, Ilha do Leite, nesta cidade, CEP: 50.070-440, e-mail: contato@vivanteaj.com.br, que deve ser intimado pessoalmente por Oficial de Justiça, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição.

Outrossim, deve o administrador judicial apresentar, **observado o prazo de 15 (quinze) dias, uma proposta detalhada de honorários** compatível com a natureza da intervenção, gestão e a representação do GREMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA GALERIA DO RITMO.

Esclareço que **o ônus financeiro referente ao pagamento dos honorários do administrador judicial deve ser suportado, inicial e provisoriamente, pela parte autora**, uma vez que foi o suplicante requereu a atuação de profissional auxiliar do juízo para exercer o múnus pretendido.

Com a proposta de honoráfrios, voltem-me conclusos para fixação dos honorários do Administrador Judicial, determinação de pagamento e exame das demais petições acostadas aos autos, porquanto demandam a averiguação exordial do auxiliar ora nomeado.

Por fim, dê-se andamento à marcha processual, conforme determinado ao id. 238322760.

P.I.

Cumpra-se **com urgência.**

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria do 1º grau servirá como mandado.

Recife, data da assinatura digital.

MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO TITULAR